

quintaes por anno, sem reserva ou privilegio algum dos donos das matas, em que encontrarem pão brazil, ou seja em terrenos de particulares, ou de Corporações Religiosas ou devolutos.

2.^a As porções de pão brazil competentemente cortado e torado, segundo as dimensões que se darão ao Contractador, serão successivamente entregues pelo Contractador, até se prefazer a quantidade annual de oito mil quintaes, a Junta do Banco do Brazil, para por esta ser remettido o dito pão brazil aos seus correspondentes em Lisboa, dando o Contractador parte ao Real Erario de cada uma das entregas que fizer, e à Junta do Banco de cada um dos recebimentos que fôr tendo, e das remessas que for fazendo aos seus correspondentes de Lisboa.

3.^a O Contractador será pago do preço que se convencionar pelo côrte e condução de cada um quintal de pão brazil, que entregar, na fôrma da segunda condição pelos correspondentes do Banco em Lisboa, fazendo-se este pagamento pelo producto das vendas do pão brazil, e a proporção que se for realisando a venda de cada remessa que se fizer, para o que se expedirão as competentes ordens pela Junta do Banco do Brazil, e se darão ao contractador os necessarios titulos para o seu pagamento.

4.^a O pão brazil, antes de ser recebido pela Junta do Banco do Brazil, será examinado e approved por dous peritos, um por parte da Real Fazenda e outro por parte do Contractador, a fim de ser recebido e enviado para Lisboa sómente o que for de boa qualidade.

5.^a Pertencerá ao Contractador, por tempo de tres annos a contar do 1.^o de Janeiro de 1818, o privilegio exclusivo do côrte do pão brazil na fôrma do presente contracto, incorrendo na pena de perdimento do pão brazil, toda a pessoa que o cortar ainda mesmo para seu uso particular, sem ter para isso a competente licença do Conselho da Fazenda, ficando em tal caso pertencendo ao Contractador o pão brazil que se achar cortado sem licença do Conselho. Na mesma pena de perdimento incorrerão os que cortarem este pão para o venderem, e de mais na multa de 4\$800, por quintal, tudo a favor do Contractador, além das penas que já se acham estabelecidas contra semelhante contrabando.

6.^a O Contractador terá Juiz Privativo e gozará de todas as liberdades, isenções e privilegios para si e seus agentes, de que gozam os mais favorecidos Contractadores dos reaes contractos.

Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1817.— *João Paulo Bezerra.*



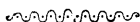
DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1817

Declara que o Cirurgião Mór das Armadas, tem a gradação de Capitão de Mar e Guerra, vencendo o soldo correspondente á sua gradação.

Havendo por Decreto de 6 de Agosto do corrente anno, concedido a Frei Custodio de Campos e Oliveira, Cirurgião-mór dos

meus Reaes Exercitos, que tambem o é das Armadas a gradação do posto de Coronel pelo exercicio do primeiro daquelles empregos; sou ora servido declarar, que terá a de Capitão de Mar e Guerra pelo daquelle segundo logar, vencendo o soldo correspondente à sua gradação, como até agora recebia o de Capitão de Fragata. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

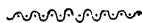


DECRETO — DE 30 DE OUTUBRO DE 1817

Sobre o legado deixado por Francisco Dias Coelho para a Santa Casa de Misericordia da Bahia.

Havendo-me supplicado o Provedor e mais Irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericordia da Cidade da Bahia, que o legado de 8:000\$000 que deixou Francisco Dias Coelho no testamento com que falleceu, para compra das moradas de casas que decorrem desde o Recolhimento da mesma Misericordia até a casa da Moeda, afim de se poder ampliar o Hospital da Caridade, para nelle serem recolhidos mais commodamente os enfermos pobres, subsista sem embargo de não ser empregada aquella quantia na aquisição dos predios ordenada pelo Testador, sendo todavia applicada à construcção de um novo hospital que elles intentam fundar, para ser mudado o actual que pelo seu local não offerece proporções algumas de melhoramento, por ser irremediavel a alternativa, ou dos grandes ardores do sol, ou de ventanias e humidades a que, segundo as estações do anno, estão alli expostos os enfermos: e attendendo eu a que o Testador tinha por principal objecto da sua disposição o maior beneficio dos enfermos, e que este se não altera, antes melhor se consegue com a mudança e nova fundação que se propõe fazer os supplicantes, com o qual fica absolutamente desnecessaria a compra das casas que o Testador determinara sómente como meio proprio para a verificação da sua mente, na supposição de subsistir o hospital no mesmo logar. Hei por bem dispensar naquella disposição, para que fique subsistindo o mencionado legado de 8:000\$000 sendo transferida a sua applicação da compra das casas para a obra do novo hospital, e em qualquer logar em que for edificado na sobredita Cidade. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios não obstante quaesquer leis, instrucções ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1817

Sobre reexportação ou baldeação das fazendas do commercio de escravos.

Hei por bem ordenar que nas Alfandegas do Reino Unido se não dê despacho por baldeação ou reexportação ás fazendas de commercio de escravatura que se pretenderem despachar para os portos da Costa d'Africa, para os quaes não será permitido sahirem sem terem primeiramente pago os direitos de consumo. João Paulo Bezerra, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposição em contrario. Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Novembro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA DE LEI — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1817

Ratifica a convenção adicional ao tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre este Reino e o da Grã-Bretanha assignada em Londres em 28 de Julho deste anno, sobre o commercio illicito da escravatura.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que em 28 de Julho do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade Londres, entre mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe, Jorge III, rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, meu bom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, uma Convenção Adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão as mutuas obrigações, que contratamos pelo sobredito Tratado: da qual Convenção a sua fôrma e theor é seguinte:

Convenção adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica para o fim de impedir qualquer Commercio illicito de Escravos por parte dos Seus Respective Vassallos.

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil e Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Adherindo aos Principios que Manifestaram na Declaração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815; e Desejando Preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractaram pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, enquanto não chega a epocha em que, segundo o teor do artigo IV do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelissima Se Reservou de Fixar, de accordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohibido nos Seus Dominios; E Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-se obrigado da Sua Parte a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelissima, as medidas necessarias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Commercio de Escravos segundo as Leis do seu Paiz, e os Tratados existentes, não soffram perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos: Suasditas Magestades Determinaram Fazer uma Convenção para este fim; E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios ad hoc, a saber :

Additional Convention to the Treaty of the 22d of January 1815 between His Most Faithful Majesty and His Britannic Majesty for the purpose of preventing Heir Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves.

His Majesty The King of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, adhering to the Principles which They have manifested in the Declaration of the Congress of Vienna bearing date the 8.th of February 1815; and being desirous to fulfil faithfully, and to their utmost extent, the Engagements which They mutually contracted by the Treaty of the Twenty second of January 1815, and till the Period shall arrive when, according to the tenor of the 4.th Article of the said Treaty his most faithful Majesty has reserved to himself, in concert with His Britannic Majesty, to fix the time when the Trade in Slaves shall cease entirely, and be prohibited in his Dominions; and His Majesty the king of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, having bound himself, by the II. Article of the said Treaty, to adopt the measures necessary to prevent His Subjects from all illicit Traffic in Slaves, and His Majesty the king of the United Kingdom of Great Britain and Ireland having, on His Part, engaged, in conjunction with His Most Faithful Majesty, to employ effectual means to prevent Portuguese Vessels trading in Slaves, in conformity with the Laws of Portugal, and the existing Treaties, from suffering any loss or Hindrance from British Cruizers: Their Said Majesties have accordingly resolved to proceed to the arrangement of a Convention for the attainment of these objects, and have therefore Named as Plenipotentiaries ad hoc, viz^t:

continua >

D
115